

Desoneração da folha de pagamento: impactos fiscais e econômicos de um hotel em Florianópolis

RESUMO

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores, para a aplicação de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Essa carga tributária compromete uma parcela das receitas das empresas, ocasionando descontentamento dos empresários, em razão de esses recursos não retornarem satisfatoriamente ao negócio. Este estudo demonstra os impactos da Contribuição Previdenciária Patronal, a partir da competência 12/2011 vigência da desoneração da folha de pagamento. Numa esfera mais específica, demonstra o impacto dos tributos sobre a folha de pagamento e, ainda, verifica a aplicabilidade do programa Brasil Maior, lançado pelo Governo Federal, o qual altera, por meio da desoneração da folha de pagamento, a forma de cálculo de tais contribuições, baseado na aplicação da desoneração. Configura-se como estudo descritivo, com lógica indutiva, de abordagem qualitativa e inclui um estudo de caso realizado em um hotel da Grande Florianópolis. Os resultados apontam que ocorre a desoneração quanto ao Plano Brasil Maior. Verificou-se que as metas foram alcançadas, pois se identificou um crescimento de 10% no número de empregados, uma redução dos custos laborais (redução da Contribuição Previdenciária Patronal) e o fortalecimento do mercado interno. Portanto, no debate em torno da desoneração da folha de pagamento, observam-se aspectos positivos nessa opção legislativa.

Palavras-chave: Desoneração da folha de pagamento. Contribuição Previdenciária Patronal. Setor hoteleiro.

Andreza Cristina da Costa Echevarrieta

andrezacosta@hotmail.com

Graduanda de Ciências Contábeis, Faculdade SOCIESC.

Rúbia Albers Magalhães

rubia@contexata.com.br

Graduada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professora da Faculdade SOCIESC.

Maria Denize Henrique Casagrande

denize_casagrande@yahoo.com.br

Doutora em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Priscila Alano Rosa

priscilaalano@gmail.com

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Contabilidade, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

1 INTRODUÇÃO

É recorrente estudos abordarem a respeito da alta carga tributária brasileira, referindo-se ao elevado valor pago pela sociedade e o baixo retorno de serviços prestados a ela pelo governo. Estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT, 2013) apontam que o Brasil está na 30ª colocação na relação entre carga tributária sobre o Produto Interno Bruto (PIB) versus Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Para tanto, as empresas utilizam a elisão fiscal como ferramenta do planejamento tributário, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos (CREPALDI, 2012). Dentre os tributos pagos, os encargos sociais Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), recolhidos sobre a folha de pagamento, representaram, em 2012, 8,69% do PIB, além do valor pago como Contribuição Previdenciária Patronal.

A Contribuição Previdenciária Patronal, sancionada pela Lei nº 8212/1991, até 30 de novembro de 2011 tinha como fato gerador o cálculo de 20% da folha de pagamento dos empregados. Recentemente, a Medida Provisória (MP) nº 540/2011 (BRASIL, 2011b), a Lei nº 12.546/2011 (BRASIL, 2011a) e suas alterações permitiram a substituição da Contribuição Patronal Previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta. Trata-se de uma nova Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Tais encargos incidem sobre a folha de pagamento, os quais se restringem às contribuições sociais pagas pelas empresas, fazendo parte do custo total do trabalho. A finalidade do governo é de diminuir os custos da mão de obra, estimulando a formalidade do trabalho – Plano Brasil Maior. Em razão da acirrada concorrência do mercado de trabalho atual, torna-se necessário o desenvolvimento de estudos que visem à diminuição da quantidade de tributos a serem pagos, uma vez que, para as empresas, o tributo representa uma parcela dos seus rendimentos.

Nesse contexto, a presente pesquisa pretende responder a seguinte problemática: Qual a influência da Contribuição Previdenciária antes e depois da desoneração da folha de pagamento em um Hotel da Grande Florianópolis?

Com o intuito de responder tal indagação, objetiva-se demonstrar os impactos da Contribuição Previdenciária Patronal, a partir da vigência da desoneração da folha de pagamento. Assim sendo, para alcance de tal objetivo, foi necessário atingir os seguintes objetivos específicos: (i) demonstrar os prováveis impactos dos tributos sobre a folha de pagamento do setor hoteleiro e (ii) verificar a aplicabilidade do programa Brasil Maior, lançado pelo Governo Federal.

O objetivo de alterar a forma de cálculo de tal contribuição por meio da desoneração da folha de pagamento, para verificar se as intenções do Governo de incentivar a competitividade das empresas, de estimular a formalidade do mercado de trabalho ou de reduzir os custos laborais, a partir da aplicação da desoneração, foram atingidas.

Justifica-se este estudo, pois representa o aprofundamento do conhecimento, oportunizando a aproximação entre a teoria e a prática, aplicadas a um cenário que pode vir a beneficiar as empresas, possibilitando, desse modo, uma vantagem competitiva tributária das organizações.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção, são apresentados os conceitos de desoneração da folha de pagamento, a legislação que sustenta a desoneração, além da discussão com pesquisas correlatas.

2.1 Desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 1% ou 2% sobre a receita bruta das empresas (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012). Essa mudança atinge 56 setores da economia, de acordo com a Lei nº 12.546/2011 (BRASIL, 2011a), a Lei nº 12.715/2012 (BRASIL, 2012b), a Lei nº 12.794/2013 (BRASIL, 2013a) e a Lei nº 12.844/2013 (BRASIL, 2013b).

A CPP tem como base de cálculo o total da remuneração do trabalho, seja ele empregado, trabalhador avulso, empresário, autônomo, entre outros, conforme instituído pelo Plano de Custeio

da Seguridade Social, em seu artigo nº 22, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 195, diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, do empregador, da empresa e da entidade, incidente sobre a folha de salários, receita e lucro, e, ainda, que serão definidos os setores de atividade econômica (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, que, entre outras providências, institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, dispõe, em seu artigo nº 22, que a contribuição previdenciária é de 20% sobre o total da remuneração do trabalho, seja ele empregado, trabalhador avulso, empresário, autônomo, entre outros (BRASIL, 1991).

A doutrina tributária pouco se tem manifestado a respeito da possibilidade de desoneração da folha de pagamento. Martinez (2001, p. 378) afirma que a razão nuclear para levar à modificação das medidas do fato gerador não é a simplificação, “a preocupação maior é distribuir por toda a sociedade, medida pela dimensão do consumo, os encargos suportados pela Nação, necessários ao atendimento do bem comum”.

O Brasil tem sido considerado o campeão de custos trabalhistas, pois as empresas brasileiras possuem um custo bastante elevado para a contratação e manutenção de empregados, podendo as despesas da empresa com um empregado chegar a mais de 100% do salário deste (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011). Assim, tais custos trabalhistas e tributários, sobre a folha de pagamento, trazem importante impacto para a atividade empresarial e para a própria economia.

Kertzman (2012) argumenta que houve um aumento da alíquota patronal nas últimas décadas, pois na origem da previdência era de 3%, conforme Lei Eloy Chaves de 1923 e passou para os atuais 20%; atingiu, prioritariamente, os setores econômicos que se utilizam intensivamente de mão de obra, desestimulando a geração ou criação de empregos.

Interessante destacar que parte da doutrina defende que o tributo previdenciário deve ser mantido nos moldes atuais, pois a sua substituição poderia levar ao enfraquecimento do sistema previdenciário brasileiro; os demais alegam que o problema do desemprego não será solucionado ou atenuado com a desoneração da folha de pagamento.

Em 2 de agosto de 2011, o governo federal lançou o Plano Brasil Maior, com o lema “Inovar para Competir. Competir para Crescer”, cujos propósitos principais são:

- a) redução dos custos do trabalho e do capital;
- b) promoção e defesa comercial; e
- c) apoio à inovação e defesa do mercado interno (BRASIL, 2011c).

Entre as medidas, está a desoneração da folha de pagamento para os setores que empregam grande volume de mão de obra, como, por exemplo, os de tecnologia, *call center*, hoteleiro, transporte, construção civil, confecção, calçados, móveis.

A defesa da desoneração da folha de pagamento passa então por dois planos: pregar a desoneração fiscal e trabalhista por meio da flexibilização das leis laborais; e propor unicamente a desoneração tributária, reduzindo as despesas com tributos diretos sobre a folha de pagamento.

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da CPP de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores, para aplicação de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta.

A MP nº 563, de 3 de abril de 2012 (BRASIL, 2012a), convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, incluiu novas atividades e serviços, com regras válidas a partir de 1º de janeiro de 2013 (BRASIL, 2012b). Tal MP incluiu novos segmentos de empresas com possibilidade de contribuição substitutiva na alíquota maior, a qual foi reduzida de 2,5% para 2% e diminuiu de 1,5% para 1% a alíquota de outros ramos.

Em 19 de julho de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.844/2013, objeto de conversão das medidas provisórias, a qual incluiu mais alguns ramos de atividades e estabeleceu novos prazos para a aplicação da desoneração da folha de pagamento (BRASIL, 2013b).

De acordo com o Ministério da Fazenda (2012, p. 2), para a desoneração da folha de pagamento, o Governo Federal busca vários objetivos:

Em primeiro lugar, amplia a competitividade da indústria nacional, por meio da redução dos custos laborais, e estimula as exportações, isentando-as da contribuição previdenciária.

Em segundo lugar, estimula ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários.

Por fim, reduz as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado, impondo sobre este último um adicional sobre a alíquota de Cofins-Importação igual à alíquota sobre a receita bruta que a produção nacional pagará para a Previdência Social.

Nem todas as empresas participam dessa mudança, apenas aquelas que se enquadram nas atividades econômicas e têm seus produtos listados na Lei nº 12.546, de 2011, e suas alterações (BRASIL, 2011a). Essa mudança contempla 56 setores da economia, tais como empresas de *call center*, serviços de tecnologia da informação, tecnologia da informação e comunicação, serviços hoteleiros, *design houses*, transportes, indústrias da construção, automotiva, pneumáticos, têxtil, naval, aéreo, material elétrico, meios de comunicação, móveis, brinquedos e outros, tendo como objetivo diminuir o custo da produção no Brasil.

Todas as empresas enquadradas nessa substituição do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) Patronal são obrigadas a efetuar o recolhimento nessa nova modalidade, “nesses casos, a empresa obrigatoriamente terá de passar a pagar sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda da venda daqueles produtos” (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012, p. 1).

Deve ser observado que, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, tributadas na forma dos Anexos I, II, III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, as quais não recolhem a contribuição patronal de 20%, não será aplicada a desoneração da folha de pagamento (BRASIL, 2006). Mas, será devida às empresas do Simples Nacional, tributadas na forma do Anexo IV, desde que a atividade exercida esteja inserida entre aquelas alcançadas pela Lei nº 12.546/2011 (BRASIL, 2011a).

Então, a desoneração da folha de pagamento não é opcional. Todas as empresas tributadas pelo Lucro Real e pelo Lucro Presumido, cuja atividade esteja dentre os setores abrangidos pela legislação, estão obrigadas a contribuir sobre o faturamento, ou seja, calcular a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A Receita Federal do Brasil, no Processo de Consulta nº 105, afirma que as empresas tributadas pelo Lucro Real deverão observar o regime de competência para fins de recolhimento (BRASIL, 2014).

A Lei nº 12.715/2012 esclarece que a desoneração aplica-se somente à contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% de suas folhas salariais. Ressalta-se que as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento continuam a incidir normalmente sobre a folha de pagamento. Essas contribuições são compostas pelas contribuições a terceiros, como Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Pequenas e Médias Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e contribuições ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho (GIL RAT), antes denominado Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), e as contribuições dos segurados, que correspondem aos empregados, avulsos, empresários e autônomos (BRASIL, 2012b). A empresa contemplada pela alteração permanecerá recolhendo a contribuição dos seus empregados; somente a parcela patronal deixará de ser calculada sobre os salários e passará a ser calculada sobre a receita bruta.

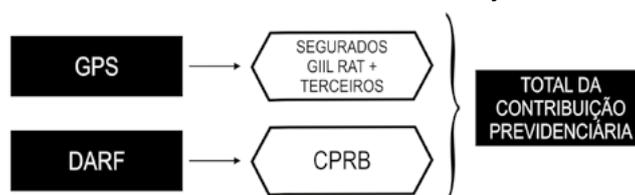
As empresas deverão excluir da base de cálculo da contribuição à receita bruta originada de exportação. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal (2005, p. 6) informa que, para determinar a base de cálculo, poderá também excluir:

- a) As vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta;
- c) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador na condição de substituto tributário.

A alíquota sobre a receita bruta das empresas enquadradas será diferenciada por setor, as empresas que forem favorecidas com esse benefício não devem manter somente a própria atividade econômica, devem também obter um maior ganho de competitividade diante de uma realidade global cada vez mais ávida no tocante à conquista de mercado.

O recolhimento da contribuição das empresas sobre a folha é realizado via GPS e por meio de DARF, conforme demonstrado na Figura 1.

Figura 1 – Forma de recolhimento da Contribuição Previdenciária



Fonte: Elaborada pelos autores (2014)

Na GPS, são recolhidas as contribuições a terceiros, ao GIL RAT e as contribuições dos segurados, ou seja, empregados, avulsos, empresários e autônomos. No DARF, é recolhido o valor da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas, por meio da aplicação de 1% ou 2% sobre a receita bruta.

Importante frisar que, no caso de empresas que possuem filiais, estas deverão recolher o DARF de forma centralizada na matriz, enquanto a GPS deverá ser recolhida por estabelecimento (matriz e suas filiais), de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Quando a empresa desenvolver diversas atividades, ou seja, atividades sujeitas às regras de desoneração e outras atividades não sujeitas, conforme a Lei nº 12.546, o cálculo da contribuição obedecerá:

No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7o e 8o, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total, apuradas no mês (BRASIL, 2011a).

A desoneração da folha de pagamento já foi aplicada em muitos países, conforme a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBDI, 2012), a qual não prejudicou as receitas do governo, pois transferiu o encargo para outra fonte, como, por exemplo, para o faturamento da empresa.

Segundo Cintra (2010), a proposta de desonerar a folha de pagamento das empresas mediante a eliminação das contribuições patronais previdenciárias poderá ser forte fator indutor para a formalização de empregos e, ao reduzir o custo do trabalho, poderá estimular a expansão do emprego. E, ainda, a redução dos custos dos tributários incidentes sobre o trabalho abre espaços para a redução dos custos de produção e aumenta a competitividade.

2.2 Estudos correlatos

Estudos que abordam o tema são escassos, conforme busca realizada no Google Acadêmico, além de na base de dados Scientific Periodicals Eletronic Library (SPELL) e Scientific Eletronic Library Online (SCIELLO).

Estudo realizado por Eckert et al. (2011) objetivou verificar se houve impacto da desoneração da folha de pagamento no setor metalúrgico, por meio de uma empresa de autopeças. Os autores concluíram que houve uma redução do montante de tributos recolhidos.

Oliveira et al. (2013) realizaram um estudo para verificar o impacto no setor moveleiro e constataram uma redução do valor recolhido a título de tributos para o governo.

O presente estudo contribui com a aplicação da desoneração da folha de pagamento nas empresas do setor hoteleiro, além de abordar os principais pontos da legislação e suas alterações acerca das práticas contábeis, ou seja, as mudanças no recolhimento devido e nas obrigações acessórias às mudanças nas bases de cálculos e no recolhimento devido.

3 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

Nesta seção, são abordados aspectos metodológicos da pesquisa, além da caracterização da empresa de estudo.

3.1 Enquadramento metodológico

Na visão de Demo (1987), a metodologia consiste na organização dos procedimentos e ferramentas utilizados para trilhar os caminhos percorridos a fim de se atingir o conhecimento científico, caracterizado como o estudo da realidade prática e teórica. Metodologia é designada como o conjunto de diversos procedimentos e métodos dispostos de acordo com a finalidade proposta (ALVARENGA; ROSA, 1999).

A presente pesquisa, quanto aos objetivos, é descritiva, pois delinea as características de um fenômeno ou população (BEUREN; RAUPP, 2003; GIL, 1991). Com lógica de pesquisa indutiva, justificando-se, pois com os dados da pesquisa, observação e análise destes, é que se propõe chegar a generalizações, não se propondo a corroborar ou refutar teorias, e sim, por meio da coleta de dados, estabelecer padrões (RICHARDSON, 2007; GRAY, 2012).

A tipologia de pesquisa, quanto aos procedimentos, é um estudo de caso, pois se concentrou em um único caso que foi estudado com profundidade (BEUREN; RAUPP, 2003). Para a coleta de dados, utilizou-se da observação, análise de documentos. Na abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, uma vez que não faz uso de ferramentas estatísticas, e a preocupação é com a descrição das variáveis e como elas interagem entre si de forma detalhada, observando a situação em análise (RICHARDSON, 2007).

3.2 Caracterização da empresa

O estudo foi desenvolvido em um dos mais antigos e tradicionais hotéis da região metropolitana de Florianópolis. Atende a hóspedes que estão na cidade a lazer ou a trabalho. O Hotel disponibiliza quartos confortáveis, salas de reuniões e espaço para palestras, salas com microcomputadores com conexão à internet, lavanderia própria, estacionamento, restaurante, *wireless*, frigobar, café da manhã e serviços de quarto. A área administrativa e operacional é realizada no próprio Hotel, por uma equipe de 22 empregados qualificados (dados de dezembro de 2013).

As receitas são resultantes das diárias e dos serviços prestados aos hóspedes, como lavanderia, garagem e similares, e, ainda, refeições. Enquadra-se no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, como receitas associadas às atividades sujeitas à norma de tributação nele incluída, por serem empresas do setor hoteleiro enquadrada na subclasse 5510-8/01, da Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE 2.0). Todos os valores cobrados dos hóspedes são incluídos na receita bruta, pois os serviços de restaurante não são abertos ao público em geral.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DO HOTEL

O Hotel é tributado pelo Lucro Presumido, e o estudo foi efetuado com base nos dados informados pela contabilidade, relativos ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, sendo todos os valores expressos em reais.

Nesse sentido, o Quadro 1 demonstra a receita bruta, aqui composta pelos serviços prestados e pelas vendas efetuadas no período de 2010 a 2013. Os serviços são decorrentes de diárias cobradas dos hóspedes, serviços de lavanderia e internet, e as vendas são relativas ao consumo do frigobar e do restaurante.

São necessárias as informações da receita bruta, em virtude de que foi suprida a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% sobre a folha de pagamento e, em seu lugar, foi criada uma Contribuição de 2% sobre as receitas do Hotel.

Quadro 1 – Receita Bruta de 2010 a 2013

Receitas	2010	2011	2012	2013
Serviços	1.019.331,51	1.294.480,15	1.572.401,44	1.779.519,15
Vendas	59.821,80	90.906,18	105.025,49	101.197,06
TOTAL	1.079.153,31	1.385.386,33	1.677.426,93	1.880.716,21

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

No período de análise, é possível constatar que o Hotel X teve suas receitas em ascensão, com aumento de 74,58%, de 2010 a 2013. Nos anos em que o Hotel alterou sua forma de cálculo da Previdência Social, desoneração da folha de pagamento, 2012 a 2013, pode-se verificar que houve um aumento nas receitas de 12,12%. Provavelmente, esse aumento contribuiu com o fortalecimento do mercado interno. No Quadro 2, detalham-se todos os proventos da folha de pagamento, do período de 2010 a 2013, compondo o total da folha de pagamento. A folha de pagamento do Hotel X é composta por salários, descanso semanal remunerado, gratificação, adicional noturno, horas extra e o pró-labore, que são os proventos.

Quadro 2 – Folha de pagamento de 2010 a 2013

Proventos	2010	2011	2012	2013
Salário	181.371,57	205.601,48	265.478,59	307.272,13
Descanso semanal remunerado	1.578,97	1.643,29	1.710,67	2.067,28
Gratificação	715,00	1.509,00	1.320,00	14.031,40
Adicional noturno	5.930,73	6.486,69	8.782,47	9.090,37
Horas extras	563,32	812,42	1.068,52	1.892,40
Pró-labore	58.920,00	59.330,00	60.264,00	64.456,00
TOTAL	249.079,59	275.382,88	338.624,25	398.809,58

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

As informações do Quadro 2 são necessárias para o cálculo da CPP de 20% sobre a folha de pagamento. No Quadro 3, encontram-se os cálculos individualizados da Contribuição Previdenciária de 2010 e 2011 (período anterior à desoneração da folha de pagamento), com os respectivos percentuais devidos pelo Hotel X. O recolhimento da GPS era composto pelos valores da contribuição previdenciária dos segurados, contribuição patronal, GIL RAT, pró-labore e a parte dos terceiros.

Quadro 3 – Contribuição previdenciária devida em 2010 e 2011

Previdência Social	2010	2011
Segurados	21.903,94	24.062,91
Contribuição Patronal – 20%	38.031,92	43.210,58
GIL RAT – 2%	3.803,19	4.321,06
Pró-labore – 20%	11.784,00	11.866,00
Parte terceiros – 5,8%	11.029,26	12.531,07
Valor GPS	86.552,31	95.991,61

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Assim, no Quadro 3, apresentam-se os cálculos devidos a título de Contribuição Previdenciária nos anos de 2010 e 2011. O Quadro 4 demonstra os cálculos individualizados, mês a mês de 2012, com os respectivos percentuais das Contribuições Previdenciárias devidas pelo Hotel X. Os valores a título de Segurados são os relativos às contribuições dos empregados e do pró-labore, a Contribuição Patronal é a parte devida à empresa referente ao cálculo de 20% sobre o total da folha de pagamento, o GIL RAT é de 2% sobre o total da folha de pagamento e a parte de terceiros é de 5,8%. A partir de agosto de 2012, a sistemática foi alterada para a Contribuição da Receita Previdenciária Bruta de 2% sobre a receita do hotel.

Quadro 4 – Contribuição previdenciária devida em 2012

2012	Segurados	Contribuição patronal – 20%	GIIL RAT – 2%	Parte terceiros – 5,8%	CRPB	Valor GPS + DARF
Janeiro	2.593,40	5.588,49	458,41	1.329,38	-	9.969,68
Fevereiro	2.014,36	4.536,89	353,25	1.024,42	-	7.928,92
Março	2.515,09	5.518,78	451,44	1.309,17	-	9.794,48
Abril	2.467,97	5.462,47	445,81	1.292,84	-	9.669,08
Mai	2.291,06	5.175,47	417,11	1.209,61	-	9.093,25
Junho	2.195,81	4.846,54	384,21	1.114,22	-	8.540,79
Julho	2.399,48	5.291,87	428,75	1.243,37	-	9.363,46
Subtotal 1	16.477,17	36.420,50	2.938,97	8.523,01	-	64.359,66
Agosto	2.325,30	-	423,74	1.228,84	3.309,13	7.287,01
Setembro	2.351,36	-	411,67	1.193,84	2.367,27	6.324,14
Outubro	2.781,56	-	498,08	1.444,42	2.728,38	7.452,44
Novembro	2.631,98	-	469,16	1.360,57	3.658,17	8.119,88
Dezembro	4.066,02	-	825,59	2.394,21	2.294,97	9.580,79
Subtotal 2	14.156,22	-	2.628,23	7.621,88	14.357,92	38.764,25
TOTAL	30.633,39	36.420,50	5.567,21	16.144,89	14.357,92	103.123,91

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Desse modo, foram efetuados os cálculos mensais devidos a título de Contribuição Previdenciária em 2012, sendo observado que, a partir de 1º de agosto de 2012, o setor hoteleiro é beneficiado pela desoneração da folha de pagamento, alterando a forma de cálculo do valor total devido. No Quadro 5, estão os cálculos individualizados, mês a mês de 2013, com os respectivos percentuais das Contribuições Previdenciárias devidas pelo Hotel, em 2013, com a desoneração da folha de pagamento.

Quadro 5 – Contribuição previdenciária devida/2013

2013	Segurados	GIIL RAT – 2%	Parte terceiros – 5,8%	CRPB	Valor GPS + DARF
Janeiro	2.751,34	497,95	1.444,05	5.137,48	9.830,81
Fevereiro	2.568,01	462,13	1.340,19	4.033,24	8.403,57
Março	2.784,81	502,37	1.456,87	2.868,19	7.612,24
Abril	2.749,22	496,75	1.440,58	3.363,68	8.050,23
Mai	2.817,47	499,66	1.449,01	2.896,19	7.662,33
Junho	2.763,30	486,98	1.412,23	2.789,35	7.451,86
Julho	2.798,13	505,57	1.466,15	2.221,68	6.991,53
Agosto	2.782,73	499,18	1.447,63	2.504,28	7.233,82
Setembro	3.125,07	553,71	1.605,75	2.632,26	7.916,79
Outubro	3.242,24	598,20	1.734,79	4.027,17	9.602,40
Novembro	3.064,51	554,93	1.609,29	3.068,82	8.297,55
Dezembro	4.811,59	1.029,65	2.985,98	2.071,97	10.899,19
TOTAL	36.258,42	6.687,07	19.392,51	37.614,32	99.952,32

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Com base nas informações do subtotal 2, Quadro 4, verificou-se que o valor devido nos moldes com a desoneração da folha de pagamento é de R\$ 38.764,25. No Quadro 6, os períodos de julho a dezembro de 2012 tiveram os seus cálculos simulados nos moldes, sem a desoneração da folha de pagamento (base de cálculo anterior).

Quadro 6 – Cálculo da contribuição previdenciária sem desoneração/2012

2012	Segurados	Contribuição patronal – 20%	GIL RAT – 2%	Parte terceiros – 5,8%	Valor GPS
Agosto	2.325,30	4.237,37	423,74	1.228,84	7.287,01
Setembro	2.351,36	4.116,69	411,67	1.193,84	8.073,55
Outubro	2.781,56	4.980,77	498,08	1.444,42	9.704,82
Novembro	2.631,98	4.691,63	469,16	1.360,57	9.153,34
Dezembro	4.066,02	8.255,90	825,59	2.394,21	15.541,72
Subtotal 2	14.156,22	26.282,35	2.628,23	7.621,88	50.688,68

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Nos Quadros 4 (subtotal 2) e 6, representados pelo período de agosto a dezembro de 2012, conclui-se que a empresa deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 11.924,43 (R\$ 50.688,68 - R\$ 38.764,25), equivalentes a 23,525%, os quais se referem à contribuição previdenciária. O comparativo do Quadro 7 trata da simulação dos cálculos da contribuição previdenciária de 2013.

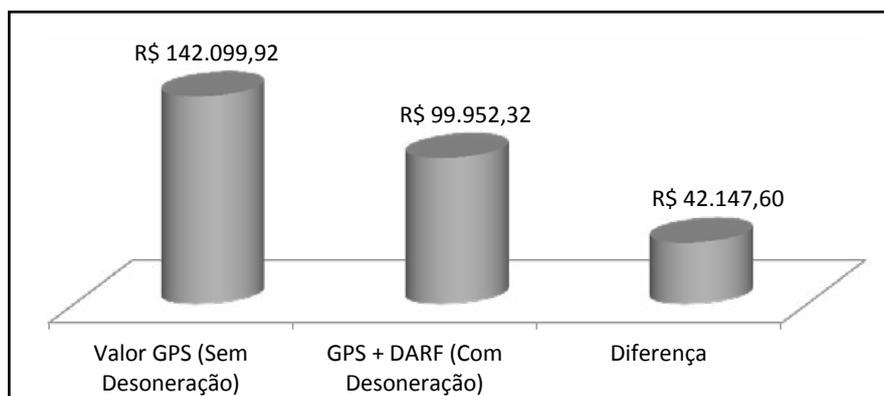
Quadro 7 – Cálculo da Contribuição Previdenciária com e sem desoneração

Previdência Social	2013 – Com desoneração	2013 – Sem desoneração
Segurados	36.258,42	36.258,42
Contribuição Patronal – 20%		79.761,92
GIL RAT – 2%	6.687,07	6.687,07
Parte terceiros – 5,8%	19.392,51	19.392,51
CPRB – 2%	37.614,32	-
Valor GPS + DARF	99.952,32	142.099,92

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

O resultado em 2013 foi uma redução na carga tributária da contribuição previdenciária de R\$ 42.147,60 (R\$ 142.099,92 - R\$ 99.952,32).

Gráfico 1 – Cálculo da Contribuição Previdenciária com e sem desoneração



Fonte: Dados da pesquisa (2014)

O Gráfico 1 demonstra que a empresa teve benefício fiscal em 2013, tendo uma economia de R\$ 42.147,60, o que corresponde a 29,66%. Já em todo o período abrangido pela aplicação da desoneração da folha de pagamento, agosto/2012 a dezembro/2013, a empresa reduziu o recolhimento da Contribuição Previdenciária em R\$ 54.072,03 (R\$ 42.147,60 em 2013 + R\$ 11.924,43 em 2012), equivalentes a 28,05%.

Depois de efetuados os comparativos dos cálculos das contribuições previdenciárias com e sem desoneração, é demonstrada a variação da receita bruta, folha de pagamento e da Contribuição Previdenciária devida nos anos de 2010 a 2013.

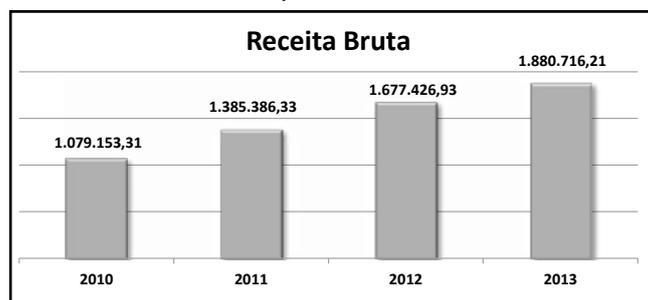
Quadro 8 – Resumo: Receita x Folha x Previdência

Ano/ Contas envolvidas	2010	2011		2012		2013	
	Valor	Valor	Varição	Valor	Varição	Valor	Varição
Receita bruta	1.079.153,31	1.385.386,33	28,38%	1.677.426,93	21,08%	1.880.716,21	12,12%
Folha de pagamento	249.079,59	275.382,88	10,56%	338.624,25	22,96%	398.809,58	17,77%
Contribuição previdenciária devida	86.552,31	95.991,61	10,91%	103.123,91	7,43%	99.952,32	-3,08%

Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Para identificar o crescimento do Hotel X, foi tomada como base a receita bruta nos quatro anos do estudo, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 – Comparativo da receita bruta

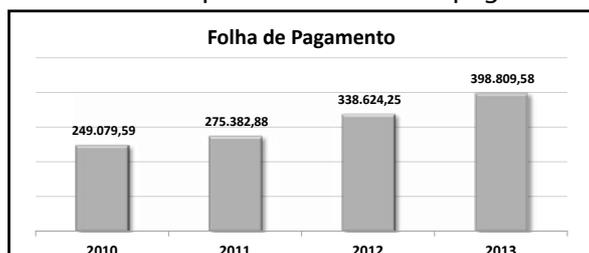


Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Na análise dos indicadores, houve um aumento de 28,38%, de 2010 para 2011; de 21,08%, de 2011 para 2012; e de 12,12%, de 2012 para 2013. Tomando como base o Índice Geral de Preço do Mercado (IGPM), nesse mesmo período, a inflação foi de 19,57%, enquanto o crescimento da receita bruta foi de 74,28%. Verificando esses indicadores, percebe-se que o crescimento real é bastante considerável.

O Gráfico 3 é composto pelos valores das folhas de pagamento de 2010 a 2013. Foram coletadas, ainda, as informações a respeito da quantidade de funcionários contratados. Inicialmente, em janeiro de 2010, o Hotel possuía em seu quadro vinte empregados, passando em 2012 para o total de 22 empregados.

Gráfico 3 – Comparativo da folha de pagamento

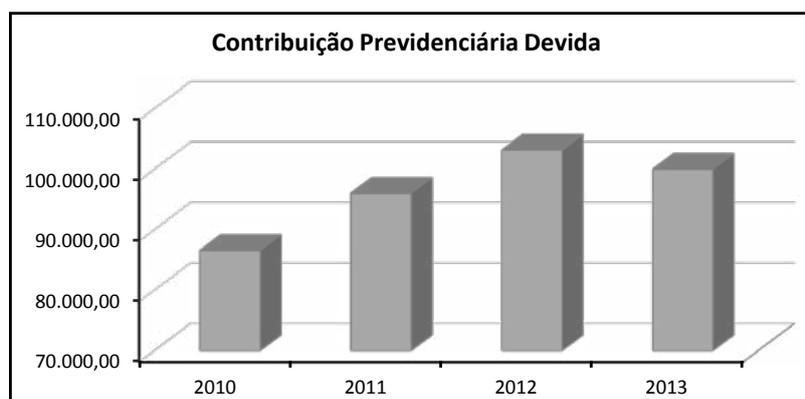


Fonte: Dados da pesquisa (2014)

No Gráfico 3, foram analisados os crescimentos da folha de pagamento. De 2010 para 2011, houve um aumento de 10,56%; de 2011 para 2012, houve outro aumento, este de 22%, e por fim de 2012 para 2013, houve aumento de 17,77%. Nesse período, o acréscimo na folha de pagamento foi de 60,11%, correspondente à contratação de dois empregados e melhorias salariais, não sendo considerado o reajuste salarial acumulado de 19,52%, de 2010 a 2013.

O Gráfico 4, por sua vez, apresenta os valores das Contribuições Previdenciárias devidas, do período de 2010 a 2013.

Gráfico 4 – Comparativo da contribuição previdenciária devida



Fonte: Dados da pesquisa (2014)

Diante das relevantes informações levantadas, conclui-se que, de 2010 para 2011, o valor pago referente à Contribuição Previdenciária foi de 10,91% a maior; já de 2011 para 2012, a variação foi de 7,43%, havendo, de 2012 para 2013, uma diminuição de 3,08%. Concluindo-se, assim, que o Hotel X obteve benefícios com a desoneração da folha de pagamento.

5 CONCLUSÃO

Por meio dos levantamentos bibliográficos e do estudo de caso em um Hotel da Grande Florianópolis, foi possível demonstrar a redução nos custos laborais, pois a empresa no período da desoneração da folha de pagamento deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 54.072,03 referentes à Contribuição Previdenciária Patronal.

Quanto ao Plano Brasil Maior, verificou-se que as metas foram alcançadas, pois se identificou um crescimento de 10% no número de empregados (de vinte para 22), uma redução dos custos laborais (redução da contribuição previdenciária patronal) e o fortalecimento do mercado interno (aumento da receita bruta), conforme explicitado na análise dos dados e resultados da pesquisa.

Considerando-se o objetivo específico da presente pesquisa, demonstrou-se também o avanço do sistema previdenciário brasileiro, na busca de novas alternativas para a cobrança das Contribuições Previdenciárias Patronais ocorridas em diversos setores. Essa nova alternativa consiste na substituição da porcentagem da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamento para o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na proporção de 1% ou 2%, conforme o setor, sobre o valor da receita bruta.

Além disso, a forma de recolhimento também foi alterada, antes da desoneração, o recolhimento era feito por meio da GPS e, a partir da aplicação da desoneração da folha de pagamento, o recolhimento passou a ser realizado por meio da GPS e do DARF.

Não se pode esquecer de que a desoneração da folha de pagamento é um benefício que contempla 56 setores com vigência até 31 de dezembro de 2013. Mas, segundo o Ministro da Fazenda, Guido Mantega, a intenção é a de que a desoneração da folha seja permanente e que seja estendida para outros setores, conforme notícia anunciada pelo site Globo – Economia (MARTELLI, 2014).

Concluiu-se que a desoneração da folha de pagamento gera vantagens e redução de encargos para o Hotel, corroborando com os estudos de Eckert et al. (2011) e Oliveira et al. (2013).

A desoneração discutida neste artigo trata-se de tema atual e limitado com relação às referências bibliográficas, gerando assim a necessidade de continuidade dos estudos e pesquisas. Buscou-

se contribuir com o setor hoteleiro, ao verificar o comportamento das empresas no referido setor quanto à desoneração da folha de pagamento.

Como sugestão, propõe-se que esta pesquisa seja efetuada em outros setores, os quais poderão ser contemplados com a desoneração da folha de pagamento, bem como seja feita análise de empresas com maior e menor quantidade de mão de obra e faturamento.

PAYROLL TAX EXEMPTION: FISCAL AND ECONOMIC IMPACTS FOR A HOTEL IN FLORIANOPOLIS

ABSTRACT

Payroll tax exemption substitutes the Employer Social Security contributions (Contribuição Previdenciária Patronal), calculated as 20% of payroll within certain sectors, with a flat rate of 1 or 2% of total revenues. This tax burden requires that a portion of companies' revenues be reserved for tax purposes, which causes discontent among business owners for the fact that these resources are then not returned to them in a satisfactory manner. The general objective of the present work is to demonstrate the impacts of Employer Social Security Contribution within the context of a hotel in the Greater Florianópolis area. More specific objectives of this research include the presentation of the impacts of payroll taxes and the practical applicability of the Brasil Maior program –launched by the Federal Government-, which seeks to modify, by way of payroll tax exemption, the manner in which these contributions are calculated. This study is descriptive in nature, employing inductive reasoning and qualitative data analysis within a case study format. The results show that the goals were reached, given that an increase of 10% of employees, a reduction of labor costs (i.e. a drop in Employer Social Security contributions) and a strengthening of the domestic market were all identified. From this, positive aspects of this legislative measure are shown, adding to the debate regarding payroll tax exemption.

Keywords: Payroll tax exemption; Employer Social Security contribution; Hospitality industry.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

BEUREN, I. M.; RAUPP, Fabiano Maury. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: LONGARAY, André Andrade et al. (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003. cap. 3.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. [1991]. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. [1988]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/cont1988_04.02.2010/1rt_195_.shtm>. Acesso em: 17 maio 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006**. [2006]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 5 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. [2011a]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2011/lei12546.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011**. [2011b]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2011/mp540.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. **Plano Brasil Maior**. [2011c]. Disponível em: <<http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012**. [2012a]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2012/mp563.htm>>. Acesso em: 2 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**. [2012b]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>.

gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm >. Acesso em: 6 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.** [2013a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 6 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.** [2013b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm>. Acesso em: 6 maio 2014.

BRASIL. **Solução de Consulta nº 105 - Cosit de 7 de abril de 2014.** [2014]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1052014.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. [2012]. Disponível em: <<http://www.cbic.org.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

CINTRA, Marcos. Movimentação Financeira. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 6, p. 1-18, nov./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n6/a10v44n6.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

ECKERT, Alex et al. **Impacto da desoneração da folha de pagamento: estudo de caso em uma metalúrgica fabricante de autopeças.** [2011]. Disponível em: <http://www.convibra.org/upload/paper/2013/34/2013_34_8207.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. Porto Alegre: Penso, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Estudo sobre a Carga Tributária / PIB X IDH.** [2013]. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento**. São Paulo: LTr, 2012.

MARTELLO, Alexandre. **Mantega anuncia que desoneração da folha será permanente.** [2014]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/05/mantega-anuncia-que-desoneracao-da-folha-sera-permanente.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

MARTINEZ, Vladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Desoneração da Folha de Pagamento.** [2012]. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2012/abril/CartilhaDesoneracao.pdf>> Acesso em: 6 fev. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Nota técnica nº 101, julho de 2011.** Encargos Sociais e desoneração da folha de pagamento – revisando uma antiga polêmica. [2011]. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131BA6B168E543E/notatec101Desoneracao.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

OLIVEIRA, Ariana Martins Bernardes et al. O impacto da mudança de base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária patronal em empresas do setor moveleiro. Congreso Iberoamericano de Contabilidad de Gestión y IX Congreso Iberoamericano de Administración Empresarial y Contabilidad, 7., 2013, Valencia (España). **Anais...** Valencia: Universitat de Valencia, 2013. Disponível em: <<http://www.uv.es/conadmon2013/comunicaciones-aceptadas.html>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Medida Provisória regulamenta alíquotas das novas faixas do Simples.** [2005]. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2005/12/30/2005_12_30_17_40_49_36698586.html>. Acesso em: 17 maio 2014.